



PROCESSO TC N.º 06768/23

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

Interessado (a): José Eraldo Fernandes Estrela

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00232/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) José Eraldo Fernandes Estrela, matrícula n.º 8700, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de março de 2024



PROCESSO TC N.º 06768/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) José Eraldo Fernandes Estrela, matrícula n.º 8700, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III, com lotação na Procuradoria Geral do Município de Campina Grande/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): O Servidor já é beneficiário de outra aposentadoria. Se tratando de cargos não acumuláveis, não se vislumbra a possibilidade de recebimento de dois benefícios (Item 1.5.).

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 07499/24, informando que o aposentado veio a falecer em 15 de dezembro de 2023. Em tempo, foi gerada pensão por morte para a seu cônjuge, a qual fez opção por um dos benefícios percebidos pelo ex-servidor.

Diante dos fatos, a Auditoria entendeu que a falha foi sanada, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 71/73 .

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00226/24, opinando pela **CONCESSÃO DO REGISTRO** ao ato de aposentadoria do ex-servidor JOSÉ ERALDO FERNANDES ESTRELA, que ocupava o cargo de Assessor Administrativo-III, com lotação na Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande, sob matrícula nº 8700.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, em harmonia com a conclusão manifestada pela Auditoria do TCE no Relatório de Análise da defesa, entendo que o procedimento de aposentadoria em análise se reveste de legalidade, devendo deve ser concedido o registro do ato concessório por este Tribunal.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 05 de março de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2024 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2024 às 12:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Março de 2024 às 05:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO